



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0001897-16.2016.815.0000**

**Relator** : Des. João Benedito da Silva

**Origem** : Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Patos

**Impetrante** : Maria José Lucena de Medeiros

**Paciente** : Clistenes Dantas de Sousa

**HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO POR CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como da ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, revoga-se a liminar concedida, denegando-se a ordem.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela

Bela. **Maria José Lucena de Medeiros** em favor de **Clistenes Dantas de Sousa**, apontando como autoridade coatora, o **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Patos**, e alegando, em síntese, excesso de prazo para prolação da sentença.

Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19 de dezembro de 2016 pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega a impetrante que, até a presente data, não foi designada audiência de custódia, não havendo fator que justifique esse lapso temporal. Desta forma, o processo se encontra desconforme com os princípios básicos da lei processual, tornando a prisão ilegal e arbitrária.

Aduz, também, que os procedimentos legais no tocante à audiência de custódia não lograram êxito em razão da ausência do representante do Ministério Público.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar para que, reconhecido o excesso de prazo, seja expedido alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

No plantão judiciário, a liminar perseguida foi deferida, com a expedição de alvará de soltura (fls. 29/31).

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela concessão da ordem às fls. 38/47

Em informações, a autoridade coatora relatou, às fls. 62v/63, que a prisão dos acusados se deu em data de 19 de dezembro de 2016 e, devidamente comunicada ao magistrado plantonista em 20.12.2016, durante o recesso forense, ocasião em foram decretadas as prisões preventivas dos

flagrados.

Informa, ainda, que, após o recesso forense, os autos foram devidamente distribuídos, em 09.01.2017, tendo sido designada e realizada audiência de custódia em 13.01.2017, oportunidade na qual foi reanalisada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva em relação aos réus Sueldes da Silva Moreira e Vicente Borges de Farias Filho, mantendo-a inalterada.

Informou, por fim, que foi oferecida denúncia em desfavor dos acusados em 27.01.2016.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pela concessão da ordem (fls. 38/47).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão da impetrante, no presente *mandamus*, é a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente, alegando, em síntese, excesso de prazo para a designação da audiência de custódia.

Pois bem. Como é cediço, a razoável duração do processo deve se harmonizar com o devido processo legal, e não sobrepujá-lo. São os contornos que regem a ponderação dos princípios. Dessa forma, embora sejam estabelecidos prazos máximos para a formação da culpa, em se tratando de réu preso, essa simples ultrapassagem temporal não basta para assegurar ao acusado a sua liberdade, salvo se o alegado excesso para encerramento da instrução criminal mostrar-se injustificado.

---

Compulsando, detidamente, os autos, em especial, as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se, que a audiência de custódia foi realizada em 13.01.2017, exceto em relação ao paciente que se encontrava solto por força da liminar concedida, e que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, Sueldes da Silva Moreira e Vicente Borges de Farias Filho em 27.01.2016.

Outrossim, conforme se verifica da consulta realizada ao Banco de Dados de nossos Sistemas, a audiência una já foi designada, estando prevista para ser realizada no dia 04 de abril do corrente ano.

Vê-se, pois, que o feito tramita regularmente, não estando caracterizada a desídia da autoridade apontada coatora, o que, por sua vez, afasta o constrangimento ilegal alegado.

Ademais, a autoridade dita coatora, na decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 20v/23), apontou a existência de provas suficientes de materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e, com fundamento na garantia da ordem pública, ressaltou, como motivos da segregação cautelar, a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes. Transcrevo, pois, excerto da referida decisão.

“(…) Verifica-se que há, no caso em tela, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, pois os indigitados foram presos em flagrante delito, quando foram apreendidos em seu poder elevada quantidade de substâncias entorpecentes, armas de fogo e munições.

(…) Logo, permitir que os acusados que praticaram, em tese, delitos graves, havendo indícios reais de que continuaria a praticar delitos, consistiria em grave ofensa a ordem pública, colocando em risco a sociedade, motivo pelo qual há que se decretar a preventiva em questão, a fim de assegurar a ordem pública, bem como tais fatos denotam periculosidade exacerbada dos custodiados (…)”.

Da leitura da denúncia, por meio laudos de constatação, foram apreendidos com os acusados as seguintes drogas: 21,20g de cocaína, divididos em noventa e nove invólucros de plástico transparente e 10,17g de maconha, divididos em oito invólucros plásticos.

Conforme demonstrado, o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se nos dados concretos acima declinados.

De outro lado, se faz mister frisar que a ausência de juntada de laudo de constatação, por se tratar de mera irregularidade, não enseja, por si só, a nulidade da prisão cautelar, precipuamente quando esta encontra-se fundamentada em dados objetivos do feito, bem como nos requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312, do CPP, como ocorreu na espécie.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO FLAGRANTE. AFASTAMENTO. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA DROGA. MERA IRREGULARIDADE. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGENTE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. I. "A superveniência de novo título a justificar a prisão provisória prejudica a análise do pedido que busca o relaxamento do flagrante, em face de se arrimar no reconhecimento de novos requisitos legais." (STJ. HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). II. **Constitui mera irregularidade a ausência de laudo de constatação toxicológica, nos moldes do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06, não maculando, pois, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, porquanto a natureza e a quantidade da droga poderão ser atestadas por outros elementos colacionados aos autos.** III. **Encontrando-se a**

**decisão constritiva de liberdade fundamentada em dados objetivos do feito, bem assim nos requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312, do CPP,** não se há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. (TJMG; HC 1.0000.16.078736-2/000; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; Julg. 01/12/2016; DJEMG 12/12/2016)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 2. PROPALADO ABUSO DE AUTORIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 3. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROCESSUAIS QUE ATESTAM A APREENSÃO DO ENTORPECENTE. 4. PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À PROLAÇÃO DO REFERIDO ÉDITO JUDICIAL. INCONSISTÊNCIA DAS ASSERTIVAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, QUE É APONTADO COMO DONO DE UMA “BOCA DE FUMO” VIOLENTO COM USUÁRIOS INADIMPLENTES, E POR SER CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA, POSTO QUE OSTENTA UMA CONDENAÇÃO E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 6. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é instrumento de cognição sumária que não comporta dilação probatória, motivo pelo qual discussão acerca da inocência do paciente deve ser suscitada na esfera própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo impossível a utilização do remédio heroico para tal finalidade. 2. Inviável a análise da tese de abuso de autoridade na busca e apreensão levada a cabo na casa do paciente, porquanto o impetrante não trouxe para este processo qualquer elemento indicativo de que tal fato

tenha ocorrido, uma vez que esta ação mandamental exige a prova pré-constituída, sob pena de indeferimento, pois não se permite qualquer dilação probatória. **3. Inexiste nulidade a ser reconhecida na manutenção da segregação cautelar do paciente por ausência do laudo de constatação provisória de drogas, eis que existem nestes autos outros elementos capazes de comprovar a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.** 4. A segregação cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão dos elementos colhidos pela autoridade policial ao lavrar o flagrante, apontando a gravidade concreta da conduta supostamente praticada, tendo em vista que ele, em tese, é conhecido por ser dono de uma “boca de fumo” e por agir com violência com usuários inadimplentes, sem contar que é contumaz na prática delitiva, posto que ostenta uma condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e responde a outras ações penais, restando cumpridos, destarte, os requisitos autorizadores da segregação provisória, nos termos do art. 312, da Lei adjetiva penal. 5. Predicados pessoais da paciente não têm o condão de, isoladamente, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do seu Decreto preventivo, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar: a garantia da ordem pública. 6. Ordem denegada. (TJMT; HC 142514/2016; Araputanga; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 09/11/2016; DJMT 17/11/2016; Pág. 119)

A despeito do tema, a Câmara Criminal deste Colendo Tribunal de Justiça já se posicionou:

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes, crime em tese. Prisão em flagrante. Decretação da custódia preventiva. Nulidade do flagrante. Inexistência de laudo toxicológico preliminar. Mera irregularidade. Decisão desfundamentada. Ausência de indicação de elementos concretos. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Lei nº 12.403/12. Ausência de manifestação do juízo a quo. Supressão de instância. Não conhecimento neste ponto. Denegação da ordem. **A ausência do laudo de constatação preliminar de droga não desqualifica o auto de prisão em flagrante regularmente lavrado, pois a natureza e a quantidade do produto ilícito apreendido são passíveis de demonstração por**

**outros meios de prova, sendo a sua inexistência mera irregularidade.** Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal. A existência de condições favoráveis do indiciado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.), por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva. Inviável a apreciação, diretamente pela instância ad quem da aplicação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pela autoridade impetrada, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo nesse ponto, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. (TJPB; HC 999.2013.000628-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 16/05/2013; Pág. 19)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR E DE DESCRIÇÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA DE USO PROIBIDO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O FLAGRANTE, QUANDO DEFLUEM DOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LAVRATURA DO AUTO EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM NÃO NULIFICA O FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. **1. Não é absoluta a nulidade decorrente da ausência de laudo de constatação da droga, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, vez que se trata de demonstração preliminar da natureza e quantidade do produto ilícito apreendido, passível de elucidação, nesta fase, por outros meios de prova.** 2. Ainda que a prisão em flagrante tenha ocorrido em Comarca diversa daquela em que o respectivo auto foi lavrado, essa circunstância não invalida o flagrante, pois a autoridade policial não exerce ato de jurisdição. (TJPB; HC 056.2009.001028-3/001; Coremas; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 02/12/2009; Pág. 10)

Em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como da ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, REVOGO, assim, os efeitos da liminar concedida anteriormente às fls. 29/31 e DETERMINO a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente CLISTENES DANTAS DE SOUSA.

Ante o exposto, **DENEGO** o *habeas corpus*. Expeça-se Mandado de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**